

# *Revista Brasileira de Direito Civil*

**IBDCivil**

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

ISSN 2358-6974

**Volume 7**

**Jan / Mar 2016**

**Doutrina Nacional / Arthur Pinheiro Basan / Felipe Pires Pereira / Leonardo Estevam de**

**Assis Zanini / Lígia Ziggotti de Oliveira / Louise Vago Matieli**

**Jurisprudência / Antonino Procida Mirabelli di Lauro**

**Pareceres / Daniel Sarmento**

**Resenha / Carlos Nelson Konder**

**Vídeos e Áudios / Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho**

**O PAPEL DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E À(O) ADOLESCENTE  
FRENTE ÀS PERSPECTIVAS DE GÊNERO.  
PROPOSTAS DE OLHARES MULTIDIMENSIONAIS ACERCA DOS  
DESEMPODERAMENTOS EM FAMÍLIA**

**The role of the child and adolescent protection doctrine in the face of gender  
perspectives.  
Proposed multidimensional looks on family disempowerment**

Lígia Ziggotti de Oliveira

Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa  
de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná.

Mestra em Direito das Relações Sociais pela mesma instituição (2015).

Professora de Direito Civil da graduação em Direito do Centro Universitário  
Autônomo do Brasil. Pesquisadora visitante do Instituto Max-Planck  
de Direito Comparado e Direito Internacional Privado  
em Hamburgo, na Alemanha. Advogada.

**Resumo**

O presente artigo tem por escopo discutir os desafios da incorporação dos direitos humanos e fundamentais das crianças e das(os) adolescentes a partir de perspectivas de gênero. Apresenta-se, para tanto, protótipo de *framework* acerca da temática para possibilitar reflexões críticas no âmbito do Direito das Famílias, com o objetivo de impulsionar argumentos conscientes das fissuras que acompanham a compreensão neutra, do ponto de vista de gênero, dos direitos dedicados à infância e à juventude. Com isso, sugere-se uma análise menos celebratória e mais atenta não só às potências dos enunciados jurídicos pertinentes, mas ainda às impotências da realidade vivida por tais personagens.

**Palavras-chaves**

Direitos da infância e da juventude; direito das famílias; perspectivas de gênero.

**Abstract**

This article aims to discuss the challenges of incorporating human and fundamental rights of children and teenagers from gender perspectives. Therefore, it presents a *framework prototype* about the theme to enable critical reflection within Family Law, aiming to promote arguments aware of the gaps in gender-neutral comprehension, from the point of view of gender and human rights dedicated to childhood and youth. With that, a less celebratory and more attentive analysis is suggested, not only to the power of legal statements but also to the powerlessness of the reality experienced by such characters.

**Keywords**

Children's and youth rights; family law; gender perspectives.

**Sumário**

1. Considerações iniciais sobre a proteção das crianças e das(os) adolescentes a partir da perspectiva de gênero – 2. Pontos de partida para a reflexão doutrinária – por onde começar o debate? – 3. Propostas metodológicas – como conduzir o debate? – 4. Motivos de ordem prática e teórica – por que enfrentar o debate? – 5. Considerações finais sobre o papel da doutrina da proteção à infância e à juventude frente às perspectivas de gênero

## 1. Considerações iniciais sobre a proteção das crianças e das(os) adolescentes a partir da perspectiva de gênero

Considerada a narrativa histórico-jurídica em torno da família, é possível constatar que as personagens representadas pelas mulheres, pelas crianças e pelas(os) adolescentes restaram, na tradição legal codificada, reduzidas a meras sombras. As projeções se efetivaram através de um prisma adulto e androcêntrico que não se debruçava sobre estas identidades, mas apenas as tangenciava com o fito de funcionalizá-las segundo o roteiro masculino.<sup>1</sup>

Aproximadas, circunstancial e espacialmente, quase que em complementaridade, às margens da sociedade patriarcal, surpreende que as narrativas sobre as insurgências delas, adultas, e das(os) jovens, a partir das suas condições análogas de desempoderamento, desencontrem-se em dimensões tão expressivas na produção bibliográfica. E, por consequência, desérticas as considerações desta ordem na *ratio* decisória em jurisprudência que transpassa tantos conflitos protagonizados por crianças e por adolescentes tangenciando mulheres adultas as quais, não raras vezes, representam as(os) filhas(os) nos processos judiciais de família.

Enquanto, do ponto de vista de gênero,<sup>2</sup> a conclusão crítica se evidencia pela anterior previsão da cooperação da mãe e esposa sujeitada à voz de comando do pai e marido, do ponto de vista infanto-juvenil, a alusão merece digressão mais profunda, vez que recebe diminuta atenção de juristas.

Ao passo que se mitigaram possibilidades às vivências femininas pela restrição ao espaço doméstico, sobre as(os) jovens se abateu o silêncio. Instrumentalizaram-se, eventualmente, seus contornos conforme a utilidade aos preceitos do patriarcado, em especial, no mesmo âmbito privado, em associação à dependência afetiva à figura materna.

É sabido que se perpetuou o controle do corpo e do desejo femininos – traço típico do contexto moderno –, para que não exercessem a liberdade de resistir ao padrão dominante sem o devido ônus – tal qual a natureza, na qual ainda se fundamenta um sem

---

<sup>1</sup> Destaque-se que neste referencial masculino codificado se insere, em especial, o homem branco, heterossexual, trabalhador, proprietário e contratante.

<sup>2</sup> Segundo definição consolidada, *gênero* corresponde aos atributos construídos cultural e socialmente ao feminino e ao masculino, ao passo que *sexo* se resume ao elemento biológico. Anota-se, porém, que a tratativa da transexualidade tem conduzido à afirmação de que nós tão fortes amarram tais conceitos que já não se pode abrir mão de mencionar quaisquer deles, sendo ainda incipiente torná-los mais complexos. A propósito: BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. In: *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Org.: Guacira Lopes Louro. 2 Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 151-168.

número de narrativas sobre a condição feminina, que é originalmente selvagem e deve ser dominada.

Portanto, ao pai e marido já se concedeu, normativamente, o protagonismo na esfera pública, encarregado da função econômica, e a liderança do lar e da companheira, em razão de atributos ligados, segundo o pensamento dominante, ao polo masculino, como melhor uso da razão, da prudência, da lucidez, da força, da inteligência e da objetividade. A rigor, o movimento de exclusão sempre se justificou como ilha de proteção da mulher quanto às próprias escolhas. Reaver a posição de sujeito em substituição à de objeto em prol da figura feminina tem sido questão central no debate de gênero, que encontra profícuo campo entre os direitos humanos e fundamentais.<sup>3</sup>

Conforme se pode aventar, analogamente, ambivalente é a rede defensiva da criança e da(o) adolescente.<sup>4</sup> Parece tal aparato resistente tanto ao reconhecimento de qualquer autonomia destas(es), quanto ainda resistente à construção de abordagens jurídicas verdadeiramente autênticas à particularidade de seus universos. É importante que a crítica acompanhe o pensamento jurídico para desmistificar a família, dando, enfim, voz à sua “versão real”, não à sua “versão plástica”.<sup>5</sup>

Neste sentido, o presente trabalho discute os desafios da incorporação dos direitos humanos e fundamentais das crianças e das(os) adolescentes a partir de uma perspectiva de gênero, apresentando protótipo de *framework* acerca da temática para futuros tratamentos doutrinários.

## **2. Pontos de partida para a reflexão doutrinária – por onde começar o debate?**

Com o objetivo de se tornarem nítidas as possibilidades de conjugação dos direitos humanos e fundamentais das personagens em análise, extraem-se pontos de partida de investigação doutrinária rumo à reinvenção do tema proposto. Na sequência, aventam-se reflexos ilustrativos das premissas expostas, neste momento, abstratamente.

Em primeiro lugar, propõe-se que há uma série de desencontros entre a questão de gênero e a proteção das(os) jovens em contextos familiares quando considerada

---

<sup>3</sup> Não seria equivocado condensá-los sob uma única insígnia, pois “mesmo não havendo um conceito fechado determinado dos direitos humanos e fundamentais, ou ainda um fundamento consensual destes, nota-se que todos convergem distintamente à ideia da dignidade da pessoa humana” (FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e fundamentais do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007, p. 76).

<sup>4</sup> BOOTH, Penny. “It’s a wise man (sic) who knows his own father...” – Fatherhood’s ‘human right’ recognised: the unmarried father and English law”. In: *Family life and human rights*. Org.: Peter Lodrup; Eva Modar. Gyldendal Akademisk: Oslo, 2004, p. 105.

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fins*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 157.

a produção jurídica bibliográfica e jurisprudencial brasileiras. A conjugação dos direitos fundamentais e humanos referentes às mulheres e referentes àquelas outras personagens desempoderadas no mesmo ambiente de convivência não se promove a contento. Profícuo, portanto, o ambiente para a promoção de possibilidades de encontro entre estas perspectivas.

Conforme observa Michael Freeman, em relação à primazia do melhor interesse da criança e da(o) adolescente, que se consagra constitucionalmente, não é incomum a crítica, por parte de estudiosas europeias da questão de gênero, de que seria absurdo elevar, *prima facie*, a figura dos filhos, invisibilizando as adultas, também vulneráveis neste contexto.<sup>6</sup>

Por outro lado, e em conformidade com o mesmo autor, há quem prefira o posicionamento atento à interpretação de tal princípio, que muitas vezes é usado como verdadeira arma do conservadorismo.<sup>7</sup> Com isso, a fragilidade política deste grupo<sup>8</sup> reverte-se na manipulação de seu arcabouço protetivo como avesso à alteridade e à pluralidade. Ao nosso ver, este segundo posicionamento é mais adequado e oferece hipóteses de estudo mais complexas a juristas atentas(os) à melhor hermenêutica acerca do ordenamento jurídico pátrio.

Um dos primeiros escudos normativos que compõem referida rede defensiva, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, expressa a relevância da expressão destes indivíduos, cujas possibilidades de opinião sobre os próprios rumos devem ser ampliadas e respeitadas. Ademais, a doutrina da proteção integral é extraída da Constituição e acolhida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos capazes de elevá-las a prestigiar, ineditamente, a condição de sujeitos de direito.

Portanto, o projeto de reinvenção da proteção destas personagens deve ampliar seu sentido, de modo que ultrapasse a previsão escrita e se apresente na realidade vivida. Neste sentido:

---

<sup>6</sup> FREEMAN, Michael. Feminism and child law. In: *Feminist perspectives on child law*. Org. Jo Bridgeman; Daniel Monk. Londres: Cavendish, 2000, p. 31.

<sup>7</sup> FREEMAN, Michael. Feminism and child law. In: *Feminist perspectives on child law*. Org. Jo Bridgeman; Daniel Monk. Londres: Cavendish, 2000, p. 31. Neste sentido, ainda, sobre o questionável desvio do melhor interesse da criança e da(o) adolescente em casos de adoção em direção aos modelos tradicionais de família: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Lígia Ziggioiti. O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, julho-dezembro 2012.

<sup>8</sup> Evidentemente, tal fragilidade se destaca em torno da infância, ao passo que a juventude, não raramente, ilustra potência em processos de lutas sociais. É o caso do corpo docente das escolas públicas paulistas, que se organiza, desde meados de 2015, contra a reestruturação do ensino estadual proposto pelo governo. Com isso, contrasta-se o argumento de que não teriam qualquer agência para demandar por seus interesses.

Torna-se imperativo reconhecer a capacidade de ação dos menores, embora ainda sujeitos ao poder familiar, para o exercício dos seus direitos fundamentais, devendo-se, nesses casos, no mínimo, inverter a presunção de capacidade (e não de incapacidade), mesmo porque, como se sabe, ela é regra (sendo exceção a incapacidade). Visa-se compartilhar esse saber já há muito consolidado para o incremento de um consistente pensamento jurídico no que tange às relações paterno-filiais, em que às crianças e aos adolescentes deve ser atribuída, como titulares de direitos, a capacidade do seu exercício, em prol da realização de seus interesses, através de prerrogativas e direitos específicos.<sup>9</sup>

Evidente, com isso, a atenção que merece a temática, tendo em vista a ampla distância entre perspectivas deontológica e ontológica que a cercam.

Por fim, constrói-se outra premissa sobre a qual pode se debruçar a doutrina e que se interliga, intimamente, com a anterior. Trata-se de observar que argumentos respaldados, nomeadamente, na defesa dos direitos da(o) jovem vulnerável, blindam, comumente, estereótipos de gênero e idealização de papéis em família segundo balizamentos comuns ao heteropatriarcado.

Neste sentido, transparece a ambivalência da rede protetiva da infância e da juventude, que pode limitar substancialmente a autonomia das(os) destinatárias(os) das garantias humanas e fundamentais, bem como visar ao enquadramento tradicional e conservador destas identidades em formação.

Com isso, abre-se a possibilidade de se investigarem os pontos de partida de reflexão sob a perspectiva de gênero – sem, entretanto, ter a pretensão de neutralidade ou de totalidade – para que se possa, a partir de uma ampliação na visualização destas abordagens, contribuir com os estudos sobre a análise dos desempoderamentos em contextos familiares.

A mera descrição das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais pode conduzir a graves consequências de ocultamento de injustiças, quando “os vários elementos da realidade que, em que pese serem importantes ou decisivos, se qualificam como insignificantes, acessórios e secundários a tal ponto que podem ser ignorados, assim como pode ser a vida de alguns ou de muitos seres humanos”.<sup>10</sup>

Emerge, pois, a questão sobre a pretensa filtragem científica de tal consternação, considerado, para tanto, o paradoxo do distanciamento do objeto de estudo,

---

<sup>9</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar: Revista Jurídica da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, vol. 18, n. 2, Maio/agosto 2013, p. 611.

<sup>10</sup> RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Trad.: Ivone Fernandes Morchillo Lixa; Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 77.

apresentado pelo positivismo como único viés válido de análise, e que se busca, portanto, superar para que se impactem as vivências.

### 3. Propostas metodológicas – como conduzir o debate?

A análise puramente asséptica e abstrata acerca da condição humana à que se referem as(os) juristas revela-se incapaz de conceber a intersecção desejada no trato das vulnerabilidades. Portanto, a condução do debate deve partir de uma metodologia comprometida com a efetiva proteção de um determinado grupo, como as mulheres, as crianças ou as(os) adolescentes. E, neste diapasão, cortes de diferentes naturezas, como racial, social e econômico oferecem, progressivamente, maior precisão quanto ao espaço e à temporalidade na qual se insere o fenômeno jurídico contemporâneo.

Ademais, seguindo o mais atualizado posicionamento, em estudos de gênero, pressupõe-se haver, também entre jovens, grupos bem mais vulneráveis que outros<sup>11</sup>. Por consequência, o futuro da abordagem jurídica das realidades familiares parece residir na interseccionalidade.<sup>12</sup> Ainda que se verifica como germinal a produção científica neste sentido, valorizam-se cortes como sexo, gênero, raça e condição socioeconômica na análise da infância e da juventude efetivamente vivenciadas.

Conforme observado por Alda Facio, em direito, trabalha-se não só com componentes formais-normativos, mas também com componentes estruturais e com componentes político-sociais.<sup>13</sup> Com isso, dificulta-se a tarefa de se afastar o balizamento discriminatório pela compreensão insuficiente dos componentes formais-normativos, em especial em temas relativos à parentalidade.

Referida discussão enseja, portanto, verificação sobre como determinados enunciados provenientes das vozes do Direito, incluindo das extraídas de diplomas internacionais e nacionais protetivos de vulnerabilidades, destacada a Constituição, ajustam-se à experiência cotidiana das crianças, dos adolescentes e das mulheres.

---

<sup>11</sup> MALIK, Maleiha. ‘The branch on which we sit’: multiculturalism, minority women and family law. *In: Feminist perspectives on family law*. Org.: Alison Diduck; Katherine O’Donevan. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2006.

<sup>12</sup> FEW-DEMO, April. Intersectionality as the “new” critical approach in feminist family studies: involving racial/ethnic feminisms and critical race theories. *In: Journal of Family Theory & Review*, Hoboken, n. 6, Junho 2014, p. 169-183.

<sup>13</sup> FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. 2 Ed. San José: Ed. ILANUD, 1996, p. 70-85.

Nos termos de Ignacio Ellacuria, o método da “*verificación práctica*” permite vislumbrar, mesmo que selecionados para tanto eventos singelos e características específicas de determinado conceito, de que maneira os processos sociais passado e presente se distanciam de ideais fundados na linha do normatizado.<sup>14</sup>

Sugere-se, destarte, que a doutrina priorize uma abordagem que vise explorar a profundidade das raízes de determinada negatividade que abate certos grupos sociais, cotejando-a à positividade proclamada em normas,<sup>15</sup> delineando, deste modo, os desafios no processo de empoderamento de personagens cujas narrativas de sujeição se aproximam.

Longe de rejeitar a relevância da referência normatizada, que é indispensável, a crítica quanto a algumas permanências na linha do praticado visa à conclusão de que é desejável que o emancipado se deprenda de vivências, não só de enunciados,<sup>16</sup> para que não se recaia na ilusão de que o avanço legislado corresponde a um suficiente avanço nas experiências de vida.

#### **4. Motivos de ordem prática e teórica – por que enfrentar o debate?**

A linha entre teoria e prática não pode sugerir dicotomia. Ao revés, deve o olhar crítico se concentrar em reconciliações de modo criativo e adequado através da exposição de uma série de dilemas e de inconsistências nas variadas experiências a que se destinariam a norma e a doutrina.<sup>17</sup>

Sabe-se que o trajeto de reconhecimento dos direitos da infância e juventude remonta a tempos recentes. Segundo observa Tânia da Silva Pereira:

A história da humanidade é história dos adultos. Se hoje a criança e o adolescente são sujeitos de direitos reconhecidos no ordenamento jurídico nacional e internacional, objeto de amor e de intensa proteção e afetividade da família, é preciso lembrar que nem sempre gozaram desse privilegiada

---

<sup>14</sup> ELLACURIA, Ignacio. La construcción de un futuro distinto para la humanidad. *In: La lucha por la justicia: selección de textos de Ignacio Ellacuría (1969-1989)*. Org.: Juan Antonio Senent. Universidad de Deusto: Bilbao, 2012, p. 366.

<sup>15</sup> ELLACURIA, Ignacio. La construcción de un futuro distinto para la humanidad. *In: La lucha por la justicia: selección de textos de Ignacio Ellacuría (1969-1989)*. Org.: Juan Antonio Senent. Universidad de Deusto: Bilbao, 2012, p. 369.

<sup>16</sup> FRUTOS, Juan Antonio Senent de. El método de la historización de los conceptos normativos. *In: Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. Org.: David Sánchez Rubio; Juan Antonio Senent de Frutos. Chiapas: Centro de Estudios Jurídicos e Sociales Mispát, 2013, p. 175.

<sup>17</sup> JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. *In: Género y teoría del derecho*. Org.: Robin West. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, p. 126-127.

situação.<sup>18</sup>

Não por menos, a análise desta rede protetiva ainda carece de olhar crítico, sob o risco de que recaia o discurso sobre os direitos da criança e da(o) adolescente em mero senso comum produzido pela enunciação reticente da proteção integral destas personagens. Não podem fazer os direitos humanos e fundamentais em uma reprodução anestesiada do que está posto,<sup>19</sup> mas deve ser o movimento de sua interpretação verdadeira luta jurídica pelo empoderamento das(os) mais flageladas(os) socialmente em contextos mais amplos.<sup>20</sup>

Destarte, as tensões de gênero podem propulsionar compreensões inovadas acerca da infância e da juventude. Introdutoriamente, elencou-se a aproximação das trajetórias destes indivíduos em formação às das mulheres na reafirmação de suas posições como sujeitos de direito.

Na sequência, destacou-se a imaturidade dos direitos da criança e da(o) adolescente, agravada pela diminuta força política destes como grupo organizado, especialmente quando considerada a realidade infantil. Questiona-se, pois, da ambivalência da rede protetiva de que são destinatárias(os) sem gozarem, porém, de protagonismo nas próprias histórias. Assim, “em outro nível, a posição social da criança como a mais vulnerável serve para consolidar na imaginação adulta uma específica leitura das relações entre adultos e crianças. Nesta, o adulto é racional, competente e sábio, enquanto a criança não.”<sup>21,22</sup>

Com efeito, manejar o melhor interesse desta parcela da população pode implicar na formatação deste ao gosto de moldes majoritários, que são, em geral, resistentes ao empoderamento de grupos vulneráveis, aspecto contra o qual deve se posicionar o combate do patriarcado. Ao lado de tal dificuldade, reside a neutralização, do ponto de vista de gênero, dos enunciados jurídicos direcionados à infância e à juventude.

Dois exemplos, na seara paterno-filial, ilustram este embasamento. Indicam-se a situação das crianças e das(os) adolescentes abrigadas(os), em processo de

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Em busca do melhor interesse da criança. In: *Encarte especial baseado nas palestras e debates do seminário*. Além da adoção, realizado em 29 de agosto, no Teatro Eva Hertz, em São Paulo. Le Monde Diplomatique Brasil, outubro 2011.

<sup>19</sup> RUBIO, David Sánchez. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: MAD, 2007.

<sup>20</sup> FRUTOS, Juan Antonio Senent de. El método de la historización de los conceptos normativos. In: *Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. Org.: David Sánchez Rubio; Juan Antonio Senent de Frutos. Chiapas: Centro de Estudios Jurídicos e Sociales Mispat, 2013, p. 16.

<sup>21</sup> LIM, Hilary; ROCHE, Jeremy. Feminism and children's rights. In: *Feminist perspectives on child law*. Org. Jo Bridgeman; Daniel Monk. Londres: Cavendish, 2000, p. 247.

<sup>22</sup> Tradução livre para: “At another level, the social positioning of the child as the most vulnerable serves to consolidate in the adult imagination a particular reading of the adult-child relationships. In this, adult is rational, competente and knowledgeable, while child is not”.

adoção, e portanto em um contexto precedente ao familiar, e, ainda, a situação daquelas em contexto posterior ao divórcio dos pais, tanto quando há acirrada disputa pela guarda, quanto quando se alega abuso sexual da(o) jovem por parte de um dos ascendentes, em cotejo à alienação parental.

Em primeiro lugar, importa destacar a interpretação do melhor interesse da(o) abrigada(o) como possível disfarce, em oposição às parentalidades diversas do modelo tradicional, durante o processo de adoção. Sobre o tema, em outro momento, colhemos, da concretude, tanto a reprodução de um certo padrão pelas(os) adotantes, que se pautam por critérios raciais e sexistas claros na disponibilidade de acolhimento das(os) jovens, quanto via de se garantir, por parte de operadores jurídicos, “aos que estão nas instituições à espera de um lar, um perfil familiar que não resume a realidade brasileira, bastante plural, mas apenas uma idealização infundada”.<sup>23</sup>

Quanto à primeira afirmação, constam os dados:

De acordo com o Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, produzido pela Fundação Oswaldo Cruz com dados colhidos entre setembro de 2009 e novembro de 2010, havia nesse período cerca de 37 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos em todo o país. Desse total, 9% encontravam-se aptos para adoção, mas apenas 2% já estavam em “processo de colocação em adoção” (já em contato com os adotantes). Dos quase 27 mil adultos que aguardam na fila para adotar, certa de 37% só aceitam crianças brancas, e a maioria procura crianças pequenas do sexo feminino, ao passo que 75% das crianças e adolescentes que vivem em abrigos têm mais de 5 anos de idade, 52% são meninos e apenas 41% são brancos.<sup>24</sup>

A própria enunciação normativa, em matéria de adoção, permite investigar a compreensão circundante do que constitui família e o alcance que tal design mantém em uma sociedade onde coexistem posições de dominação e de sujeição,<sup>25</sup> ainda mais se consideradas as relações paterno e materno-filiais. Assim, é possível considerar que tais relações constroem verdadeira metáfora acerca do patriarcalismo, evocando hierarquias de poder que remetem ao masculino e ao feminino.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Lígia Zigiotti. O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 12, n. 12, julho-dezembro 2012, p. 297.

<sup>24</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Mães que abandonam e mães abandonadas. In: *Encarte especial baseado nas palestras e debates do seminário*. Além da adoção, realizado em 29 de agosto, no Teatro Eva Hertz, em São Paulo. Le Monde Diplomatique Brasil, out/2011.

<sup>25</sup> ALEGRE, Marcela Huaita. Derecho de custodia, neutralidad de género, derechos humanos de la mujer e interes superior del niño o niña. In: *Genero y derecho*. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999, p. 371.

<sup>26</sup> FREEMAN, Michael. Feminism and child law. In: *Feminist perspectives on child law*. Org. Jo Bridgeman; Daniel Monk. Londres: Cavendish, 2000, p. 19.

Paralelamente, a monoparentalidade materna associada à condição de miserabilidade familiar enseja reflexão. Com efeito, em 2005, “a mais alta porcentagem de pobreza compreendia famílias constituídas por mulheres com crianças e sem a presença de maridos. Mais da metade das pessoas em famílias deste tipo no Brasil são pobres”.<sup>27,28</sup> Contudo, tal entidade familiar segue acriticamente associada pela doutrina a um sintoma inequívoco da independência feminina em nosso país, em incremento à invisibilidade do sofrimento de tais mulheres.

O acesso a serviços de creche no tempo necessário para que as mães se mantenham no trabalho externo é garantia de uma específica e privilegiada classe social, problema que se agrava diante da quantidade delas inseridas no trabalho informal, o que é impeditivo de várias garantias trabalhistas.<sup>29</sup>

Ao lado, portanto, do avanço doutrinário, muito em razão do positivo impulso pelo pensamento civil-constitucional, quanto ao reconhecimento das pluralidades familiares pretensamente desprendidas do modelo anterior, parece ausente a reflexão de que “a partir da perspectiva de mulheres trabalhadoras, não preencher os ideais burgueses de gênero tem sido comumente traduzido no encargo da dupla jornada. Para elas, em particular, a constituição de matriarcados, sem um homem provedor, tem levado à pobreza e à miséria acentuada”.<sup>30,31</sup>

De outra banda, em estado de vulnerabilidade menos agudo, mas inspirador de abalozamentos atentos ao pleno desenvolvimento das(os) filhas(os), estão aquelas(es) que presenciam a rota – não raras vezes, acidentada – do divórcio. Destacam-se, neste ínterim, os temas de guarda e de alienação parental, os quais ensejam diálogo com o debate de gênero.

Com efeito, a partir desta última perspectiva, apresenta-se como preocupante que se pressuponha participação mútua dos pais na criação da prole durante a

---

<sup>27</sup> SORJ, Bila; GAMA, Andrea. Family policies in Brazil. In: *Handbook of family policies around the globe*. Ed. Mihaela Robila. New York: Springer, 2014, p. 461-462.

<sup>28</sup> Tradução livre para: “(...) *the highest percentage of poor in the country comprised families constituted of women with children and without the presence of husbands. More than half of the people in families of this type in Brazil are poor*”.

<sup>29</sup> SORJ, Bila; GAMA, Andrea. Family policies in Brazil. In: *Handbook of family policies around the globe*. Ed. Mihaela Robila. New York: Springer, 2014, p. 466.

<sup>30</sup> SARDENBERG, Cecilia. Women’s empowerment through generations in Brazil. In: *Feminisms, empowerment and development*. Coord.: Andrea Cornwall; Jenny Edwards. Londres: Zed Books, 2014, p. 309.

<sup>31</sup> Tradução livre para: “*From the perspective of women workers, the non-fulfilment of bourgeois gender role ideals has often been translated into the burden of a double day. For these women, in particular, the constitution of matrifocal families, without a stable male provider, has represented a result of poverty, an overload of misery*”.

vigência da relação conjugal. Destarte, a aplicação mecânica da modalidade compartilhada em uma relação fundada na dominação pode não resultar em uma responsabilização conjunta, e, ainda, pode aprofundar um quadro disfuncional se considerada a condição feminina, e que não necessariamente reflete melhor atendimento aos interesses das(os) filhas(os). É o que ocorria, com clareza, em processos de inversão de guarda relacionados exclusivamente à conduta sexual da mãe.<sup>32</sup>

A jurisprudência nacional acatou, sem resistência, a iniciativa da guarda compartilhada, pois que, antes da alteração legal, já o Superior Tribunal de Justiça consolidava a modalidade como preferencial, independentemente do consenso dos pais e a despeito da experiência conjugal anterior ao fim do casamento – se atestava compartilhamento de responsabilidade ou sobrecarga da mulher a ensejar um contexto de paternidades pouco comprometidas com o que a sua condição exige, e apenas com o que realiza.

Extraí-se, de referido balizamento decisório, que esta modalidade é a ideal e que é necessária adequação dos pais a ela, “mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”.<sup>33</sup> Porém, “apesar de o Judiciário insistir em que os pais têm de trabalhar juntos, nenhum detalhamento que os guie é dado para que tal objetivo seja alcançado; um indicador de que isso é encarado como um problema doméstico para além dos limites do Direito”.<sup>34, 35</sup>

De qualquer modo, apesar da ampla desconfiança a partir dos estudos de gênero quanto ao compartilhamento, pode se aproveitar o aceso debate sobre os contornos do normatizado não só para desestabilizar o argumento do amor materno como naturalmente superior, mas para se fortalecer a ideia de que tanto este elo quanto o paterno se constroem cotidianamente durante todas as fases da relação e do desenvolvimento da criança. O

---

<sup>32</sup> DI GIORGI, Beatriz; PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem mulher em processos de família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 52.

<sup>33</sup> BRASIL. 3ª Turma Cível. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1428596, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 03 de junho de 2014.

<sup>34</sup> MASARDO, Alexander. Negotiating shared residence: the experience of separated fathers in Britain and France. In: *Regulating family responsibilities*. Org.: Jo Bridgeman; Heather Keating; Craig Lind. Farnham: MPG Books, 2011, p. 145.

<sup>35</sup> Tradução livre para: “*Although the judiciary insists that parents must learn to work together, no detailed guidance is provided for how this is to be achieved; an indication that this is regarded as a private matter beyond law’s concern*”.

comprometimento masculino deve ser responsivo não só às necessidades dos homens, mas às das(os) filhas(os), em proporções similares ao que se espera das mães.

Somente neste sentido é que o trabalho compartilhado de cuidado não reinventará a desigualdade entre o casal, pois tal empreitada lamentavelmente enviesaria o aspecto que onera e o aspecto que realiza do âmbito afetivo segundo uma perspectiva de gênero curvada à lógica de dominação, ainda que objetivando originar uma relação emancipada. Esta consequência pode se apresentar como negativa do ponto de vista da condição feminina, porque permite um controle do tempo da mãe pelo homem.<sup>36</sup> Dependerá dela a mediação do acesso à criança para quando o pai puder vê-la.

Por fim, conduz-se a outro tema inicialmente proposto como ilustrativo das possibilidades de interação dos direitos da criança, das(os) adolescentes e das mulheres. Trata-se da denúncia de abuso sexual por parte de não-guardião em relação a estas personagens.

A presunção de falsidade que se abate sobre muitas de tais alegações compôs escopo da Lei da Alienação Parental (12.318 de 2010). Tal como a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058 de 2014), recebeu amplo apoio do movimento masculinista. Embora os enunciados consagrem neutralidade de gênero, a realidade social, conforme se constata, não esconde serem as previsões quanto ao guardião e ao residente voltadas quase que exclusivamente às mulheres.

A escassez de debates críticos do ponto de vista infanto-juvenil e de gênero quanto à alienação parental impede o questionamento sobre a importância das percepções das(os) filhas(os) e das mães no que diz respeito ao abuso sexual. O silenciamento não contribui, necessariamente, com a melhor proteção dos direitos humanos e fundamentais daquelas(es), pois que a pedofilia e a violência parental não são aspectos estranhos ao contexto pátrio. O efeito, portanto, pode ser diametralmente contrário. Não se podem deixar de lado os seguintes dados organizados recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: dentre as vítimas de estupro no Brasil, 89% são do sexo feminino, 70% são crianças e adolescentes, e 70% das agressões sexuais ocorrem no ambiente doméstico.<sup>37</sup>

Neste sentido, cabe averiguar os limites da alteração legal, bem como da construção da imagem feminina como invariavelmente mentirosa e vingativa ao ser apontada

---

<sup>36</sup> NEWNHAM, Annika. Law's gendered understandings of parent's responsibilities in relation to shared residence. In: *Regulating family responsibilities*. Org.: Jo Bridgeman; Heather Keating; Craig Lind. Farnham: MPG Books, 2011, p. 147.

<sup>37</sup> CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupros no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. Brasília: IPEA, 2014.

como a responsável por implantar memórias falsas de violação com o único objetivo de prejudicar o pai. Embora não se ignore tal realidade, parece haver mais esforços para se debruçar sobre a falsa implementação de memórias do que sobre o efetivo abuso sexual.

Finalizando os comentários acerca de temas como adoção, guarda de filhos e alienação parental, exemplifica-se, a partir deles, o descrédito aos pontos de vista infanto-juvenis, os quais são tidos, não raramente, na prática, como referências muito longínquas da depuração sobre a configuração do melhor interesse em jogo, o que novamente remete à polarização entre adulto dominante e menor dominado, cujas vontades são irracionais, equivocadas e inválidas. Ainda é desafiador o processamento, pelo direito, das potências e das impotências referentes à percepção destes sujeitos, especialmente da criança, sobre os complexos familiares em que se encontram.

Ao lado de tais dificuldades, reside a neutralização, do ponto de vista de gênero, dos enunciados jurídicos direcionados à infância e à juventude. A tendência se abate, em primeiro lugar, sobre a pressuposição de que experimentam, de tal momentos, meninos e meninas, analogamente.

Todavia, recentes pesquisas têm apontado que as realidades são bastante distintas. Dados colhidos em 2013 e referentes às crianças brasileiras entre 6 e 14 anos atestam, por exemplo, que “enquanto 81,4% das meninas arrumam sua própria cama, 76,8% lavam louça e 65,6% limpam a casa, apenas 11,6% dos seus irmãos homens arrumam a sua própria cama, 12,5% dos seus irmãos homens lavam a louça e 11,4% dos seus irmãos homens limpam a casa”.<sup>38</sup>

Ainda, inspirando o diálogo intercultural sobre Direito das Famílias, uniões compostas por meninas abaixo de 15 anos e por homens adultos, que o senso comum dominante considera hipótese distante, lamentavelmente, é realidade latente no Brasil, que representa o quarto país no ranking mundial em conjugalidades infantis.<sup>39</sup> De acordo com a pesquisa, o motivo preponderante para tanto é a violência doméstica sofrida no lar de origem. Mais uma vez, a previsão normativa não reflete a experiência de jovens, especialmente daquelas de baixa renda.

Merece, pois, essa disparidade reflexão própria, atenta à reconstrução de estereótipos das masculinidades e das feminilidades durante o período de formação

---

<sup>38</sup> PLAN INTERNATIONAL BRASIL. *Por ser menina no Brasil: crescendo entre direitos e violências*. São Paulo: Plan International Brasil, 2015.

<sup>39</sup> MONOLEY, Anastasia. Prática comum no país, casamento infantil é usado por meninas para evitar violência doméstica, diz estudo. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/pratica-comum-no-pais-casamento-infantil-usado-por-meninas-para-evitar-violencia-domestica-diz-estudo-16763674>. Acesso em 15.07.2015.

identitária destes indivíduos, que torna as suas vivências, desde muito cedo, marcadas por profundas distinções de gênero para as quais a tradição jurídica generalizante não tem se atentado suficientemente.

## **5. Considerações finais sobre o papel da doutrina da proteção à infância e à juventude frente às perspectivas de gênero**

Em 27 de junho de 2015, uma série de organizações não-governamentais articulou uma marcha de crianças que partiu da Boca Maldita, região famosa por receber manifestações populares em Curitiba. Munidas de faixas entregues pelas lideranças, elas rumaram à Praça Santos Andrade, onde se destaca a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em protesto à chamada ideologia de gênero, que fora pauta dos debates políticos locais quanto aos planos de educação estadual e municipal nos últimos meses. Como consequência do fundamentalismo, retirou-se, pelo âmbito legislativo, a questão de gênero das escolas, sob o argumento de que este enfrentamento representa uma afronta aos valores familiares.

Resgata-se esta impactante imagem como aceno para que não se adormeça em uma expectativa de que os evoluídos diplomas normativos bastem à transformação das realidades. Percebe-se que tem significado este momento franco retrocesso à defesa dos direitos da criança e da(o) adolescente se tomada uma perspectiva insurgente que inadmite a conversão de seus interesses em favor do conservadorismo e do heteropatriarcado. Neste sentido, se o atual contexto político se permeia de tanta nebulosidade, entende-se que cabe à doutrina competir por um espaço de crescimento crítico aos temas que não podem servir como moeda de troca nem tampouco como instrumento para massas de manobra.

Destarte, válidas as proposições de caminhos de releitura da proteção da criança e da(o) adolescente à doutrina do Direito das Famílias a partir do impulso de se transformar a realidade vigente, e, estabelecendo o necessário diálogo entre produção bibliográfica e jurisprudencial, fazer resistir o sentido da emancipação. Quiçá, assim, podem-se atingir, aos poucos, microcosmos das realidades que ainda se distanciam do direito, mas quanto às quais não se refuta o compromisso.

O objetivo, nesta oportunidade, residiu em introduzir a relevância da análise, sugerir possíveis premissas de estudo e explorar caminhos de reconstrução da teoria e da prática em tal temática a partir do fio condutor do gênero, em busca de outro porvir. A constelação de desempoderamentos deve, para tanto, ser interpretada de maneira crítica,

integrada e complementar, de modo a não reproduzir equivocadamente uma interferência pretensamente protetiva de uma personagem em detrimento da outra, como se as negatividades não se desenvolvessem a partir de uma mesma raiz cujo corte, a despeito do que os discursos mais celebratórios insistem em indicar, ainda tem custado a se efetivar.

Recebido em 26/07/2015

1º parecer em 01/08/2015

2º parecer em 02/08/2015

